



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

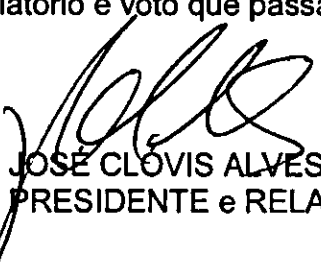
Fl.

Processo nº : 10280.006070/2005-49
Recurso nº : 162.180 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ Ex.: 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ- BELÉM/PA
Interessado : AMAZÔNIA CELULAR S/A
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 105-16.846

NULIDADE DO LANÇAMENTO VÍCIO SUBSTANCIAL – É nulo o lançamento que faz referência a outro processo e não traz dados que permitam o recorrente exercer o pleno direito de defesa, aliado ao fato de que MPF, termo de início, auto de infração terem sido cientificados ao contribuinte na mesma data e hora.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO BELÉM DO PARA/PA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

D

Processo nº : 10280.006070/2005-49
Acórdão nº : 105-16.846
Recurso nº : 162.180
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ EM BELÉM - PA
Interessado : AMAZÔNIA CELULAR S/A

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de ofício apresentado pela 1ª TURMA/DRJ EM BELÉM DO PARÁ, nos termos do artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, em virtude de ter exonerado crédito tributário superior ao limite estabelecido na Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 2001.

ADOTO RELATÓRIO DA DRJ

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 1.080.011,05. Fundamentou-se a imputação no recolhimento a menor do IRPJ no ano-calendário de 2000 (fls. 32 e 33).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 28 de dezembro de 2005 (fl. 37). No dia 27 de janeiro de 2006 foi apresentada impugnação (fls. 39 a 47), cujo teor, em suma foi:

PRELIMINARES.

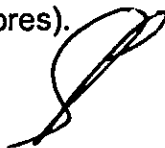
VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1) A impugnante recebeu o Termo de Início de Fiscalização, a intimação para prestar esclarecimentos e o auto de infração em um mesmo dia: 28 de dezembro de 2005;

2) O Auto de Infração foi lavrado no dia 28 de dezembro de 2005, antes da ciência por parte da impugnante do Termo de Início de Fiscalização.

Levado a julgamento a 1ª Turma da DRJ em Belém –PA analisou o lançamento bem como a defesa elaborada pela empresa e decidiu pela nulidade do auto de infração por vício formal calcada nos seguintes argumentos:

3. A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade e, portanto, dela toma-se conhecimento, pelo que passo a fundamentar (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores).



Processo nº : 10280.006070/2005-49

Acórdão nº : 105-16.846

PRELIMINARES.

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

4. Analisando detidamente o processo, verifica-se que assiste razão à impugnante quando suscita a nulidade do lançamento de ofício. Com efeito, o auto de infração foi lavrado antes que a impugnante houvesse tomado ciência do Termo de Início de Fiscalização e do MPF.

5. Como pode ser observado nas folhas 4 e 37, a impugnante recebeu em mesmo dia o Termo de Início de Fiscalização, intimando-a a prestar esclarecimentos, o MPF e o auto de infração.

6. Além disso, foi dado à impugnante o exíguo prazo de 24 horas para atender a intimação.

7. Está claro no processo que a Unidade de origem, na iminência de ver a infração ser alcançada pela decadência do direito de lançar o IRPJ, materializou um lançamento sem a observância do devido processo legal. Tal fato é marcante em relação à intimação para prestar esclarecimentos porque não houve tempo hábil para o sujeito passivo apresentar a resposta.

8. Em vista do exposto, mister o reconhecimento da nulidade do lançamento em decorrência de vício de ordem formal, fato que implica na possibilidade de novo lançamento no prazo estipulado no inciso II do artigo 173 do CTN.

De sua decisão recorre a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10280.006070/2005-49
Acórdão nº : 105-16.846

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

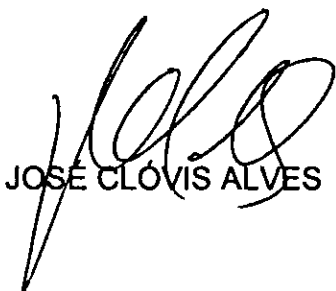
O recurso é cabível, pois o limite de alçada fora ultrapassado, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos verifico a correção da decisão, pois o motivo da insubsistência do lançamento declarada pela autoridade julgadora foi o conjunto de fatos contidos no desenvolver da fiscalização que redundou sem sombra de dúvida em cerceamento do direito de defesa, garantido pelo artigo 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Ressalto, porém não tratar de vício formal, mas substancial, pois a não entrega dos dados que motivaram a autuação, caracteriza cerceamento de defesa, que impossibilitaria o exercício pleno desse direito, ferindo o artigo 142 do CTN.

Assim conheço do recurso de ofício e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008



JOSÉ CLÓVIS ALVES